



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920000168

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

**Assunto:**

**PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 69/2024**

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. LEI 14.133/21. DECRETO ESTADUAL 10.359/23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA "CASA DA ACOLHIDA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA". ANÁLISE PRÉVIA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. REGULARIDADE JURÍDICA CONSTATADA COM RESSALVAS. MATÉRIA ORIENTADA.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, para a contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas, com vistas à elaboração dos projetos e execução das obras referentes à "Casa da Acolhida para Mulheres Vítimas de Violência", situada no município de Goiânia/GO, conforme descrito no anteprojeto, memorial descritivo e demais documentos técnicos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A contratação tem valor estimado de **R\$ 14.757.470,50 (quatorze milhões e setecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos)**.

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 103599 (SEI n. 202400005000077) e são constituídos pelos seguintes

documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (SISLOG - 38283);
- b) Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 37952);
- c) Anteprojeto (SISLOG - 37964);
- d) Orçamentos Estimados, e anexo de evidências (SISLOG - 37961, 38005);
- e) Portaria de Contratação (SISLOG - 38285);
- f) Indicação Orçamentária (SISLOG - 43220);
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 43243);
- h) Programação de Desembolso Financeiro com status "Liberado" (SISLOG - 43349);
- i) Minuta de Edital (SISLOG - 40980);
- j) Minuta de Contrato (SISLOG - 40984).

1.3. Aportaram os autos nesta Procuradoria Setorial através da Solicitação de Análise Jurídica (SISLOG - 41270), da Gerência de Compras Governamentais, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação, com fulcro no art. 53, Lei n. 14.133/2021.

1.4. É, em síntese, o relatório. Passo à análise.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

## **3. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021**

3.1. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da*

*União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1 a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

3.3. Com vistas a regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados, no âmbito estadual, os seguintes atos infralegais: Decreto Estadual n. 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto Estadual n. 10.207/2023 (etapa preparatória); Decreto Estadual n. 10.216/2023 (funções essenciais aos processos de licitações e contratações públicas); Decreto Estadual n. 10.240/2023 (regras de transição); Decreto Estadual n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica); e Decreto Estadual n. 10.359/2023 (regulamenta a licitação na modalidade concorrência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás).

#### **4. DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

4.1. A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

4.2. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "*desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento" [1].

4.3. Como salientado anteriormente, o Decreto Estadual n. 10.207/2023 dispõe sobre a etapa preparatória das contratações. Segundo o seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º (...), e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".

4.4. Portanto, os documentos necessários à etapa preparatória constam do citado art. 7º, *in verbis*:

I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD (**DOC. SISLOG n. 38283**);

II - Portaria de designação das funções essenciais da contratação (**DOC. SISLOG n. 38285**);

- III - Estudo Técnico Preliminar - ETP; (**DOC. SISLOG n. 37952**);
- IV - Matriz de riscos (**DOC. SISLOG n. 37962**);
- V - Orçamento estimado da contratação (**DOCS. SISLOG n. 37961 e 38005**);
- VI - Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (**DOC. SISLOG n. 37964**);
- VII - Previsão dos recursos orçamentários (**não consta; em andamento nos autos SEI n. 202420920000381**);
- VIII - Minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso (**DOC. SISLOG n. 40980**);
- IX - Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual (**DOC. SISLOG n. 40984**);
- X - Pareceres técnicos e autorizações cabíveis (**facultativa**);
- XI - Parecer jurídico prévio (**o presente documento**);
- XII - Autorização do ordenador de despesas" (**não consta**).

4.5. Quanto à matriz de riscos (inciso IV), de acordo com o disposto no art. 22 da Lei n. 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. **Contudo, consoante dispõe o § 3º do referido artigo: "quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos". In casu, tratando-se de contratação integrada, é obrigatória a matriz de riscos. Considerando que o regime de execução escolhido implica em elaboração dos projetos básico e executivo pelo contratado, é fundamental que o setor técnico competente se atente ao conteúdo da matriz de risco e proceda à repartição adequada dos riscos, de modo a não imputar à Administração Pública a responsabilidade por risco que não possa ser por ela mitigado/controlado. Nesse sentido, foi acostado o citado documento no Evento SISLOG n. 37962.**

4.6. Ademais, é possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com o "**parecer técnico**" previsto no inciso X). **Necessário, contudo, que o seja mediante justificativa adequada, o que deve ser providenciado.**

4.7. A necessidade de **autorização do ordenador de despesas** é indispensável. A importância do documento será, também, ressaltada por ocasião do Parágrafo 5.2.

4.8. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente licitação

## 5. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

5.1. Conforme art. 28, Decreto Estadual n. 10.207/23, concluída a elaboração documental da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação. Veja-se:

Art. 28. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

5.2. **Não consta dos autos a autorização expressa do ordenador de despesas, o que deve ser providenciado.**

## 6. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto Estadual n. 10.207/2023)

6.2. Na espécie, o documento constante do evento SISLOG n. 37952 descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos, indica as características do objeto, aspectos concernentes à execução, traz estimativa das quantidades, a descrição dos requisitos, faz considerações sobre levantamento de mercado e estimativa do valor do ajuste, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado.

6.3. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta, em âmbito estadual, dos arts. 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023. Veja-se:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas

justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; **(item 3)**

II - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; **(item 6)**

III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; **(item 7)**

IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; **(item 8)**

V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução; **(item 10)**

VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; **(item 5)**

VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto: **(item 9)**

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **(item 13)**

IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; **(item 16)**

X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; **(item 14)**

XI - as contratações correlatas ou interdependentes; **(item 15)**  
e

XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. **(Declaração de viabilidade)**

**§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V**

**e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.**

(...)

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II - ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV - sustentabilidade social e ambiental;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII - possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 16. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

6.4. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

6.5. Ressalte-se, ainda, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos serviços - especificações, quantidade, material empregado em cada item, etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

## **7. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD**

7.1. Inaugura o feito o Documento de Oficialização de Demanda - DOD contido no Evento SISLOG n. 5350 (e retificado

no Evento SISLOG n. 38283), cujo teor deve atendimento ao consignado no art. 8º do Decreto Estadual n. 10.207/2023. Veja-se:

Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

7.2. Depreende-se da análise do DOD o atendimento aos requisitos elencados nos incisos I (seção 002), II (item 3.1), III (item 3.2), IV (item 3.3), V e VI (seção 004).

## 8. **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

8.1. A justificativa para a contratação consta no item 2.2 do Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SISLOG - 38283) e do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 37952). Vejamos:

Documento de Oficialização de Demanda (DOD)

### **2.2 - JUSTIFICATIVA**

**A presente contratação visa atender a demanda do Gabinete de Políticas Sociais, conforme OFÍCIO Nº 44/2023/GOVERNADORIA, o qual solicitou análise de viabilidade da área situada na quadra Praça, Lote 03, Avenida Abel Coimbra, setor Cidade Jardim em Goiânia, para implantação do equipamento Casa da Acolhida, para mulheres vítimas de violência.**

A área foi vistoriada pela equipe técnica da SEINFRA em 18/09/2023 e atestado a viabilidade da construção do equipamento pelas condições físicas em que se encontra e

considerando também sua localização estratégica.

**A Casa da Acolhida visa propiciar assistência, segurança e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica, servindo como um refúgio seguro que oferece apoio psicológico, jurídico e social, além de viabilizar programas de capacitação profissional e educativo, e todos os subsídios necessários para que as mulheres possam reconstruir as vidas, recuperar sua autonomia e, crucialmente, encontrar apoio emocional para superar os traumas vivenciados.**

**O referido equipamento é uma resposta necessária ao aumento alarmante de casos de violência doméstica contra mulheres e crianças em Goiânia. No primeiro semestre do ano de 2023 foram 11838 casos registrados de violações contra a mulher e 1860 denúncias registradas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos através do disque denúncia e aplicativo.**

Diante disso, o Gabinete de Políticas Sociais solicitou, por meio do processo SEI nº 202300001000024 e nº 202320920001391, as providências técnicas para a construção da Casa de Acolhida às mulheres vítimas de violência do Estado de Goiás, frente a crescente demanda e vulnerabilidade de mulheres nesta situação, sendo um projeto pioneiro no Estado.

**A escolha da área na Cidade Jardim em Goiânia para a instalação do equipamento levou em consideração a implantação em área pública estadual, livre de construções e subutilizada, situada em um local de fácil acesso e próximo a serviços essenciais.**

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

#### **4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**A presente contratação visa atender a demanda do Gabinete de Políticas Sociais, conforme OFÍCIO Nº 44/2023/GOVERNADORIA, o qual solicitou análise de viabilidade da área situada na quadra Área, praça Abel Coimbra, setor Cidade Jardim em Goiânia, para implantação do equipamento Casa da Acolhida, para**

## **mulheres vítimas de violência.**

A área foi vistoriada pela equipe técnica da SEINFRA em 18/09/2023 e atestado a viabilidade da construção do equipamento pelas condições físicas em que se encontra e considerando também sua localização estratégica.

**A Casa da Acolhida visa propiciar assistência, segurança e acolhimento às mulheres vítimas de violência, servindo como um refúgio que oferece apoio psicológico, jurídico e social, além de viabilizar programas de capacitação profissional e educativo, e todos os subsídios necessários para que as mulheres possam reconstruir as vidas, recuperar sua autonomia e, crucialmente, encontrar apoio emocional para superar os traumas vivenciados.**

**O referido equipamento é uma resposta necessária ao aumento alarmante de casos de violência contra mulheres e crianças em Goiás. No primeiro semestre do ano de 2023 foram registrados 19.974 casos de violações contra a mulher, segundo demonstrativo de índices de criminalidade consolidados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, extraídos do site <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>, acessado em 01/12/2023.**

Diante disso, o Gabinete de Políticas Sociais solicitou, por meio do processo SEI nº 202300001000024 e nº 202320920001391, as providências técnicas para a construção da Casa de Acolhida às mulheres vítimas de violência do Estado de Goiás, frente a crescente demanda e vulnerabilidade de mulheres nesta situação, sendo um projeto pioneiro no Estado.

**A escolha da área na Cidade Jardim em Goiânia considerou a implantação do equipamento em uma área pública estadual, livre de construções e subutilizada, situada em um local de fácil acesso e próximo a serviços essenciais.**

8.2. Exposta a justificativa do setor responsável, ressalte-se não competir à Procuradoria Setorial fazer inferências a respeito da conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

## **9. DO DEVER DE LICITAR E DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"**

9.1. O dever de licitar decorre do disposto no art. 37, XXI, Constituição Federal, que estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, de modo a competir à União editar as normas gerais de licitação, e aos Estados a edição de normas específicas,

em conformidade com o art. 22, inc. XXVII e parágrafo único do texto constitucional.

9.2. O processo administrativo licitatório legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência firmada pela Constituição Federal. Portanto, a regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

9.3. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de garantir a igualdade de competição entre os interessados, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

9.4. A normativa nacional elenca a concorrência como uma das modalidades de licitação (art. 28, II). Conforme redação do art. 6º, XXXVIII, Lei n. 14.133/21, considera-se concorrência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

9.5. Em âmbito estadual, foi editado o Decreto Estadual n. 10.359/2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. O mencionado ato normativo trouxe as hipóteses de cabimento da concorrência logo no art. 2º, veja:

Art. 2º A modalidade concorrência será utilizada nas licitações para a contratação:

I - de bens e serviços especiais;

II - **de obras e serviços comuns e especiais de**

## **engenharia;**

III - de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

IV - para aquisição de imóveis, quando não forem aplicáveis as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso V do art. 74 da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, ou quando não ocorrer a permuta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 76 da mesma lei; e

V - para a concessão de serviço público nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e para a celebração de parceria público-privada, como dispõe o art. 10 da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

9.6. Trata-se, a concorrência, de hipótese residual em relação ao pregão, que, por sua vez, não se aplica às contratações de "obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata o art. 6º, XXI, "a", Lei n. 14.133/21. Veja-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).**

9.7. Quanto ao tema, pertinentes, ainda, os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2]:

### 4.1) A concorrência

A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum. (P. 440)

Serviços e obras de engenharia

**Os serviços e obras de engenharia caracterizam, como regra, objeto não comum.** Assim se passa porque cada serviço de engenharia ou obra refletem as circunstâncias do ambiente em que são realizados, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos.

**No entanto, admite-se a adoção do pregão para os serviços de engenharia comuns, que são aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias.**

**Portanto, as definições teóricas quanto aos serviços de engenharia comuns precisam ser avaliadas em conjunto com situação fática para verificar o cabimento ou o não do pregão. (P. 447)**

9.8. Assim, é possível concluir que a concorrência é modalidade licitatória utilizada na contratação de obras e serviços de engenharia, à exceção dos serviços comuns, que admitem licitação via "pregão".

9.9. Nos termos da Nota Técnica n. 3/2018 PGE/GO, A definição de obra pública ou serviço de engenharia compete à unidade responsável pela elaboração (ou avaliação) do anteprojeto de engenharia. Ademais, tal definição deve constar expressamente do caderno licitatório. Embora os documentos existentes permitam inferir tratar-se de obra de engenharia, não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, classificar as atividades exercidas como obras e serviços de engenharia, tampouco definir sua natureza "comum" ou "especial". Apenas compete à unidade de assessoria jurídica indicar, **com base nas declarações dos responsáveis pelos anteprojetos ou projetos**, a modalidade licitatória aplicável. Veja-se a citada Nota Técnica:

OBRA PÚBLICA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO. ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO. DIRETRIZES COMPONENTES. ATOS NORMATIVOS E NOTAS TÉCNICAS ORIENTADORAS.

**1. A definição de obra pública ou serviço de engenharia compete à unidade responsável pela elaboração (ou avaliação) do anteprojeto de engenharia**, do projeto básico ou do termo de referência, auxiliada ou não por unidade especializada ou particular contratado para elaboração de tais peças. **Tal definição deve ser expressa no caderno licitatório e se pautar pela Orientação Técnica IBR 002/2009 - IBRAOP.**

**2. Compete à unidade de assessoria jurídica indicar, com base nas declarações dos responsáveis pelos anteprojetos ou projetos, a modalidade licitatória aplicável.**

3. Para elaboração do anteprojeto de engenharia e do projeto básico, além da legislação de licitação, os responsáveis pautar-se-ão, também, pela Resolução Normativa nº 006/2017 do TCE/GO e pelas Orientações Técnicas IBR 001/2006 e 006/2016, ambas do IBRAOP, ou atos que lhes sucederem ou complementarem.

**4. A observância das diretrizes traçadas nos itens 1 e 3 deverá ser certificada pela unidade requisitante nos**

**autos do processo, em documento apartado.**

9.10. No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

**"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."**

9.11. No caso em tela, salvo melhor juízo, não foi possível identificar declaração do setor técnico no sentido de tratar-se de "obra" ou "serviço de engenharia", tampouco do quanto ao caráter "comum" ou "especial". **Assim, sugere-se que seja incluído documento dispendo sobre tais tópicos, em conformidade com o disposto na NT n. 03/2018, PGE/GO. Atendida tal diligência, reforçamos o seguinte ponto: a modalidade "concorrência" poderá ser utilizada para contratação de obras e serviços de engenharia, à exceção dos serviços comuns de engenharia, passíveis de licitação pela via do pregão.**

## **10. DO REGIME DE EXECUÇÃO ("CONTRATAÇÃO INTEGRADA")**

10.1. A contratação integrada foi prevista, inicialmente, no Decreto Federal n. 2.745/1998, restrito ao âmbito da Petrobrás. Posteriormente, foi consolidada pela Lei n. 12.462/11 (Lei do RDC), inspirando a contratação semi-integrada, prevista, inicialmente, pela Lei n. 13.303/2016 ("Lei das Estatais"). Mais recentemente, a modalidade foi consignada na Lei n. 14.133/21. Veja-se:

Art. 6º. (...)

XXXII - contratação integrada: **regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;**

10.2. Em suma, o regime de execução "contratação integrada" é restrito às obras e serviços de engenharia e envolve a atuação do particular desde a elaboração projeto básico até a

entrega final do objeto.

10.3. Historicamente, a utilização da contratação integrada, tal qual prevista na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), é condicionada a circunstâncias bem específicas: i) inovação técnica ou tecnológica; ii) possibilidade de execução mediante distintas metodologias; iii) possibilidade de execução mediante utilização de tecnologias de domínio restrito no mercado.

10.4. Posteriormente, a Lei das Estatais seguiu no mesmo sentido ao prever que o cabimento da contratação integrada seria limitado à execução de objetos que envolvam, em decorrência de sua natural complexidade, inovação técnica/tecnológica, a utilização de diferentes metodologias ou a utilização de tecnologias restritas no mercado. Veja-se:

Lei 13.303/2016

Art. 43. (...)

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de **natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.**

10.5. É bem verdade que a Lei n. 14.133/21, diferentemente de suas antecessoras, não restringiu, expressamente, o objeto da contratação integrada às hipóteses descritas supra. Daí, seria possível interpretar que a contratação integrada, nos termos previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos, possui requisitos menos rígidos que os previstos na Lei do RDC e na Lei das Estatais, podendo ser utilizada independentemente da complexidade do objeto (o que não quer dizer que deixa de ser considerada excepcional em relação aos demais regimes de execução indireta, tampouco de demandar justificativa adequada). Trata-se de interpretação válida. Nesse sentido, leciona Joel de Menezes Niebuhr [3]:

"(...) a regra é que o objeto da licitação seja adequadamente descrito, o que demanda projeto básico e, por via de consequência, um dos regimes de execução do art. 46 da Lei 14.133/21 que não a contratação integrada. A exceção é mitigar a descrição do objeto da licitação, aceitando-se que seja realizada de modo mais panorâmico, portanto sem projeto básico, o que importa na adoção da contratação integrada.

**Diante da premissa de que a contratação integrada é exceção, ainda que não declarada literalmente pela Lei n. 14.133/21, a Administração deve dispor de razão que**

**justifique a sua utilização. Não se devem exigir justificativas tão estritas quanto as previstas na Lei n. 12.462/11, que é a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), ou na Lei 13.3030/16, que é a Lei das Estatais. Ora, se o legislador quisesse que tais justificativas condicionassem o uso da contratação integrada no âmbito da Lei n. 14.133/21, ele as teria exigido expressamente. Ele não o fez e deve-se respeitar a escolha do legislador.** Isso não significa, entretanto, que a Administração pode adotar a contratação integrada de modo arbitrário, sem amparo no interesse público. Então, deve haver justificativa de interesse público para a adoção da contratação integrada.

**Registre-se que o Tribunal de Contas da União vê a contratação integrada como exceção e vem prolatando precedentes bastante restritivos em relação à sua utilização. (...) É oportuno advertir que os precedentes não devem ser transplantados automaticamente para o regime da Lei n. 14.133/21. Isso porque, como já ressaltado, a Lei n. 12.462/11 prevê requisitos para o uso da contratação integrada que não foram reproduzidos na Lei n. 14.133/21. O legislador, na Lei n. 14.133/21, não quis estabelecer a mesma restrição em relação ao uso da contratação integrada, por efeito do que, ainda que ela seja concebida como medida excepcional, não pode ser compreendida sob a mesma régua da Lei n. 12.462/11.**"

10.6. A doutrina majoritária, contudo, parece sugerir a necessidade de demonstração da "complexidade". Por exemplo, Rafael Wallbach Schwind ([conforme este artigo](#)) aduz que:

As contratações integradas e semi-integradas possuem três características básicas.

A primeira delas é a ***complexidade do objeto***. Como se nota nas definições constantes do projeto de lei, que adotam a mesma linha da legislação já vigente, as contratações integradas e semi-integradas versam sobre objeto de natureza complexa. Envolve obras por meio das quais se desenvolvem atividades específicas. Mas seu objeto não englobará apenas a execução de obras. Compreenderá também o desenvolvimento de projetos, o fornecimento de bens, a montagem, testes, pré-operação e demais medidas para que o objeto final seja entregue pronto para funcionamento.

Portanto, não é permitida a realização de contratações integradas ou semi-integradas que tenham por objeto apenas a execução de uma obra pura e simples. Esses modelos contratuais se aplicam a objetos mais complexos. Envolve a assunção de encargos

heterogêneos por parte do contratado.

A lógica das contratações integradas e semi-integradas é que a Administração receba um empreendimento complexo pronto para funcionamento. Sob um certo ângulo, busca-se evitar o problema da “constelação de contratos”, em que a Administração, para obter um objeto complexo, acaba tendo de efetuar contratações diversas, com objetos distintos, perante contratados variados - o que costuma ser fruto de muitos problemas em termos de gestão, por exemplo. A contratação integrada racionaliza essas relações contratuais ao centralizar objetos distintos dentro de um único contrato complexo.

10.6.1. N o mesmo sentido, é o entendimento de Rodrigo Vissotto Junkes (disponível [aqui](#)), *in verbis*:

Diante dessa complexa realidade legal, seria possível afirmar que **há uma espécie de omissão legal - lacuna, na verdade - quanto à definição das hipóteses de cabimento da contratação** direta (sic, aqui o autor refere-se, de fato, à contratação **integrada**).

Essa omissão, por sua vez, pode ser superada e a lacuna normativa preenchida mediante a aplicação de uma **interpretação sistemática e teleológica**.

Nesse sentido, é fundamental conceber que o **legislador** responsável pela Lei nº 14.133/2021, seguindo os passos já traçados pelo RDC e pela Lei das Estatais, **não pretendeu substituir os regimes já consagrados pela Lei nº 8.666/93 pela contratação integrada**. Muito antes de buscar essa sucessão de regimes, ele buscou inseri-lo no conjunto já integrado pelos regimes concebidos pela Lei nº 8.666/93, como uma nova opção a ser empregada pelos agentes públicos.

**Outro ponto relevante envolve os fins pretendidos pela contratação integrada. Seguramente, eles não buscam permitir que a Administração meramente deixe de elaborar os projetos básicos necessários para instruir suas licitações de obras e serviços de engenharia. Essa ideia, se defendida fosse, contrariaria as bases mais elementares que fundamentam a Lei nº 14.133/2021, que buscou, de inúmeras formas, fortalecer a tarefa de planejamento das contratações públicas.**

Diferente disso, **o espectro de aplicação da contratação direta abrange aquelas situações excepcionais em que a Administração, depois de cumprir diligentemente a etapa preparatória da contratação (planejamento), identifica que as características do objeto, que abrange conhecimentos técnicos restritos ou de alta complexidade, permitindo que a sua execução se processe por diversas formas distintas, tornam**

**inconveniente a definição prévia dessas metodologias em um projeto básico.**

**O fundamento que inspirou a contratação integrada, portanto, foi o de permitir que a Administração se beneficie da atuação dos particulares que poderão, nesses casos excepcionais, gozar de ampla liberdade para elaborar o projeto básico e executivo de acordo com as metodologias e critérios que lhes pareçam mais adequados para executar o objeto. É por isso que, na contratação integrada, a obrigação imposta ao Poder Público se restringe à elaboração do anteprojeto de engenharia que forneça, de forma clara e tanto quanto possível completa, a descrição do problema e da solução respectiva que são esperados com a execução do contrato.**

**Não por outro motivo, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não tenha disciplinado o tema com a clareza e detalhamento necessários, sua interpretação sistemática e finalística não permite construir outra conclusão senão aquela que afirma que o cabimento da contratação integrada é excepcional, restrito aos casos em que as complexidades do objeto, que pode ser executado de diversas formas distintas, torna inconveniente o estabelecimento prévio dessas questões no projeto básico, justificando que essas definições sejam realizadas pelos próprios licitantes, que se encarregarão de elaborar tal projeto.**

10.6.2. Sob tal ótica, "contratação integrada" seria conceito que possui determinado sentido, alcance e razões históricas. Ante a ausência de previsão expressa na Lei n. 14.133/2021 quanto à necessidade do objeto ser, ou não, complexo, seria pertinente resgatar o sentido doutrinário e legal consolidado do instituto, a fim de manter a concepção de que tal regime de execução é restrito às contratações que apresentem algum nível de complexidade, para além do ordinário. Trata-se de interpretação, igualmente, válida.

**10.7. Dentre as interpretações descritas, por óbvio, a interpretação restritiva do objeto (no sentido da complexidade constituir elemento indispensável à adoção da "contratação integrada") apresenta um menor risco para o gestor público. De outra banda, a interpretação ampliativa (no sentido da prescindibilidade da complexidade) é, naturalmente, mais arriscada frente aos órgãos de controle. Enquanto unidade de consultoria jurídica, não nos compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade dos atos administrativos,**

**tampouco tomar decisões administrativas em substituição aos gestores democraticamente eleitos. Compete, sim, ao gestor público, escolher o caminho que lhe aprouver, consciente dos riscos respectivos.**

10.8. **Portanto, recomenda-se que o setor técnico competente justifique a opção pela utilização da contratação integrada de acordo com uma das interpretações expostas supra (Parágrafos 10.5 ou 10.6), consciente dos riscos de cada interpretação. Caso adote a interpretação restritiva, é indispensável que demonstre a "complexidade", nos termos consolidados, historicamente, no costume jurídico. Em qualquer cenário, deverá justificar a escolha da "contratação integrada" em detrimento dos outros regimes de execução indireta.**

10.9. No que toca ao regime de execução, é o que importa consignar.

## **11. DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS-ORÇAMENTÁRIOS**

11.1. Consta nos autos Solicitação (Evento SISLOG n. 38693) que requer à Superintendência de Gestão Integrada elaboração das peças orçamentárias. Ao invés dos documentos orçamentários e financeiros que devem integrar o processo, foi juntado o Parecer Técnico (Evento SISLOG n. 39160), em resposta à Solicitação, com a seguinte manifestação:

2. Os autos foram encaminhados a esta unidade para conhecimento e manifestação quanto a elaboração das peças orçamentárias.

3. Neste contexto, em relação às peças orçamentárias, destacamos o processo de nº 202420920000381, atualmente em andamento, aguardando Aprovação da ALEGO. Diante disso, ressaltamos que a documentação orçamentária e financeira será providenciada após a efetivação da abertura de crédito especial adicional especial. Portanto, com intuito de dar maior celeridade aos autos, sugerimos que a Gerência de Licitações e Contratos/GELC encaminhe os autos à Procuradoria Setorial para análise jurídica do Edital.

11.2. **Assim, destaca-se ser indispensável a juntada da Indicação Orçamentária, da Declaração de Adequação**

**Orçamentária e Financeira e da Programação de Desembolso Financeiro com status "liberado". Todas com valor suficiente à cobertura da despesa pretendida para o exercício financeiro vigente, conforme as disposições fixadas na Minuta de Contrato, bem como previsão das despesas a serem eventualmente suportadas nos exercícios financeiros subsequentes, tudo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

11.3. **Antes da celebração do ajuste, ainda, deverá ser juntada a respectiva nota de empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964.**

## **12. DA PORTARIA DA CONTRATAÇÃO**

12.1. A portaria de contratação consta do Evento SISLOG n. 38285 e deve seguir as exigências do Decreto Estadual n. 10.216/2023. Veja-se:

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória da contratação e deverá indicar os seguintes componentes:

I - a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

III - a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC; e

**IV - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.**

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefia imediata, e a indicação dos referenciados no inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

**§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.**

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art.

4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

12.2. A portaria indicou Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, o Agente de Contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato – EFC. **Não consta indicação de Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, tampouco justificativa para sua dispensa.**

12.3. **Ademais, o servidor RAFAEL TAVARES DOS SANTOS ALMEIDA ocupa duas funções, em equipe distintas, como Integrante Técnico na Equipe de Planejamento e como Gestor de Contrato, na Equipe de Fiscalização de Contrato. Tal prática viola, frontalmente, o princípio da segregação das funções, recomendando-se o saneamento. Veja-se a Lei n. 14.133/21:**

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º **A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.**

12.4. Por fim, conforme exigência do §4º acima delineado, os indicados assinaram o documento de nomeação, demonstrando ciência de sua designação.

## 13. DA PESQUISA DE PREÇOS

13.1. Cumpre à Administração Pública, na fase interna do certame, realizar a pesquisa de preços para identificar o valor referencial da contratação. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração conseguirá aquilatar o montante dos

recursos que poderá ser direcionado à consecução de determinado objeto.

13.2. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto Estadual n. 9.900/2021, ficando a cargo do citado normativo estadual a definição dos parâmetros a serem utilizados na estimativa de preços para a execução de obras, aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

13.3. Para a **contratação de obras e serviços de engenharia**, o Decreto elenca, em seu art. 7º, as regras cujo atendimento se impõe, em atenção ao § 2º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I - composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II - composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI - pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de

realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção — INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo.

13.4. Insta registrar que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades.

13.5. No mesmo sentido, em recente debate quanto à responsabilidade dos atos que ocorrem na fase preparatória da contratação, em especial, na elaboração da pesquisa de preços referenciais, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, através do Despacho n. 1324/2023/GAB (SEI n. 50485833), orientou a matéria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONSULTA EM TESE. ETAPA PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO (DE RESERVA OU REFERENCIAL). DIRETRIZES INTERPRETATIVAS EXTRAÍDAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021. ORIENTAÇÃO EM CARÁTER REFERENCIAL.

(...)

**d) A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no**

**Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente de licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.**

(...)

13.6. À luz disso, verifica-se que o setor responsável colacionou nos autos o Orçamento Estimado (Evento SISLOG n. 37961). Veja-se:

**A pesquisa de preços foi realizada pela servidora que subscreve este documento, utilizando como principal fonte de consulta as aquisições e contratações realizadas por outros entes públicos, que correspondem ao parâmetro estabelecido no Art. 6º, III "pesquisa por meio de ferramentas específicas para consulta de preços públicos".**

**A pesquisa de preços, conforme indicado no Art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 deverá ser realizada observando os parâmetros estabelecidos nos incisos de I à VI, de forma combinada ou não. Para a consulta de preços, optou-se pela utilização de preços de contratações realizados por outros entes públicos.**

(...)

O critério adotado para cálculo do preço estimado foi a média, pois o coeficiente de variação calculado foi inferior a 25%, indicando que os valores encontrados são razoavelmente homogêneos, pois uma maneira de avaliar se a amostra está suficientemente homogênea é utilizar o Coeficiente de Variação (CV). Quanto menor o CV, mais homogênea a amostra. Em geral, um coeficiente de variação menor que 25% indica razoável homogeneidade.

*"No entanto, esses valores que apresentam grandes distorções em relação aos demais não podem ser eliminados da amostra aleatoriamente. É necessário um critério objetivo para definir quais valores podem ser excluídos e quando essa amostra estará homogênea o suficiente para se calcular a "média saneada" dos valores que estão contidos nela.*

Calculado o CV, um resultado acima de 25% indica a necessidade de realizar o saneamento do conjunto de preços obtidos, o que não foi o caso.

(...)

Para a contratação desejada foi encontrado o Valor Total Estimado de R\$ 14.757.470,50 (R\$ Quatorze Milhões e

Setecentos e Cinquenta e Sete Mil e Quatrocentos e Setenta Reais e Cinquenta Centavos), conforme detalhado na planilha mercadológica acima, devidamente datada e assinada pelo seu subscritor.

13.7. Ainda, consta dos autos a Planilha de Preços Referenciais (SISLOG n. 38005) que apresenta a média do valor para a contratação, como anexo de evidência.

13.8. **Do trecho supra, verifica-se que a pesquisa de preço foi realizada a partir do parâmetro estabelecido no art. 6º, Decreto Estadual n. 9.900/21. O citado artigo, contudo, aplica-se às contratações de "bens e serviços em geral". In casu, considerando tratar-se de contratação de "obras e serviços de engenharia", devem ser observados os parâmetros do art. 7º do citado Decreto. Ademais, importante consignar o conteúdo do art. 23, § 5º, Lei n. 14.133/21. É indispensável que a elaboração do orçamento observe tais parâmetros. In verbis:**

Art. 23. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 5º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da**

contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

13.9. **Portanto, o setor responsável pela orçamentação deve justificar, no caso concreto, se o anteprojeto permite ou não (e, se permite, até que ponto o faz), a estimativa de preços baseada em orçamento sintético, de acordo com o sistema de custos a que se refere o art. 23, p. 2º, I, Lei n. 14.133/21, de modo que a metodologia expedita ou paramétrica, baseada em contratações similares, seja reservada às frações do empreendimentos sem detalhamento suficiente no anteprojeto.**

13.10. Para além do exposto, não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tais como os referentes à "pesquisa de preços".

## 14. DO ANTEPROJETO

14.1. Tratando-se de contratação integrada, é indispensável que o poder público seja criterioso na elaboração do anteprojeto, pois lá constarão os elementos necessários à elaboração dos projetos básico e executivo, indispensáveis ao sucesso da obra pretendida.

14.2. O inciso XXIV do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos da mencionada peça técnica. Nestes termos, é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no dispositivo. Veja-se:

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; **(item 4)**

- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade; **(seção 8)**
- c) prazo de entrega; **(item 8.1.4)**
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; **(seção 8)**
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; **(item 8.1.1.1)**
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; **(item 8.1.2)**
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; **(não consta)**
- h) levantamento topográfico e cadastral; **(não consta)**
- i) pareceres de sondagem; **(item 17.8 - anexo VIII)**
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação; **(item 17.3 - anexo III)**

14.3. **Não constam, contudo, do anteprojeto, informações referentes a projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a presente contratação (alínea g) e, tampouco, o levantamento topográfico e cadastral (alínea h), o que deve ser providenciado ou justificada a ausência.**

14.4. Apesar da correspondência das seções acima delineadas aos incisos do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, algumas observações se fazem necessárias.

14.5. Sobre o **objeto licitado e sua correta e pessoal identificação**, é conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula n. 177, segundo o qual "*a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*".

14.6. Presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas. Ademais, o setor técnico competente responde pela quantificação do objeto,

de acordo com as reais e atuais necessidades desta Secretaria de Estado da Infraestrutura.

## 15. DA MINUTA DE EDITAL

15.1. Consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

15.2. No âmbito do Estado de Goiás, foi editado o Decreto Estadual n. 10.359/2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência, dispõe sobre as cláusulas de previsão obrigatória:

Art. 30 Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter:

I - descrição do objeto da contratação; **(item 2.1)**

II - endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; **(itens 2.3, 2.4 e 2.5)**

III - condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; **(não consta)**

IV - apresentação de proposta e documentos de habilitação; **(item 4)**

V - sessão eletrônica e modo de disputa; **(item 6.1, 6.10 e 6.11)**

VI - julgamento da proposta; **(seção 7)**

VII - julgamento da habilitação; **(seção 8)**

VIII - recursos; **(seção 9)**

IX - homologação; **(seção 10)**

X - condições para contratação; **(seção 11)**

XI - infrações administrativas; **(seção 12)**

XII - impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; **(seção 13)** e

XIII - disposições gerais. **(seção 14)**

Parágrafo único. As informações relacionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.

15.3. A Minuta de Edital (SISLOG n. 40980) atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e a forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento e disposições gerais.

15.4. **Ausente, no entanto, previsão quanto às condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, embora conste nos itens 6.12 a 6.12.4 procedimento necessário no caso de empate fictício com licitante que se declare nestas condições. Recomenda-se a inclusão de previsão editalícia nos termos do inciso III transcrito.**

15.5. Para além do exposto, passa-se à análise de pontos que, pela relevância, merecem ser esmiuçados.

## **16. DAS ME'S E EPP'S**

16.1. Em relação à participação de Micro e Pequenas Empresas, consoante o Acórdão n. 2688/2019 - Processo n. 201900010008419/309-06/TCE/GO, **necessário constar na minuta de edital disposição relativa a obrigação de ser consultado o Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar n. 123 de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar n. 123 de 2006.**

16.2. **Ademais, é essencial que constem as demais regras de tratamento favorecido constantes do art. 42 e seguintes, Lei Complementar n. 123/06.**

## **17. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE - LEI 20.489/2019**

17.1. O art. 32 do Decreto Estadual n. 10.359/2023 prevê que *"o edital deverá dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos casos exigidos pela legislação pertinente"*. Considerando o valor estimado do objeto, incide ao caso a Lei Estadual n.

20.489/2019, que exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

17.2. Pelo valor da contratação, é exigível da futura contratada que crie programa de integridade. Conforme Despacho n. 2067/2019 - GAB da PGE (000010813694), a Lei Estadual n. 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais) e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para outros bens e serviços. No caso, o valor estimado da contratação é de **R\$ 14.757.470,50 (quatorze milhões e setecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, exigindo-se programa de integridade.

17.3. **Ausente a previsão na minuta quanto à exigência de implementação do Programa de Integridade, nos termos da Lei Estadual n. 20.489/2019, o que deve ser providenciado.**

## 18. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

18.1. Consta na Minuta de Edital (SISLOG n. 40980):

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

**3.10.** Neste certame é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, conforme item 8.5 deste Edital.

**3.10.1.** Nesta licitação, será permitida a participação de empresas em consórcio, com um limite máximo de até 4 (quatro) empresas, sendo autorizada a participação de no máximo 1 (uma) empresa especializada em projetos.

### 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

#### Consórcio de empresas

**8.6.** Nesta licitação, é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

**8.6.1.** Caso o item 8.6 informe a permissão de participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada

consorciado.

**8.6.2.** Caso o item 8.6 informe a permissão de participação de consórcio de empresas, se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o Anteprojeto exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

**8.6.3.** As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos de habilitação exigidos neste edital, o compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;

18.2. E no Anteprojeto (SISLOG - 37964):

#### **14 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

(...)

XCVIII. As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;

18.3. Ressalte-se que a regra, na antiga Lei n. 8.666/93 (art. 9º, II), era de vedação de participação de consórcios, salvo justificativa. Em contrapartida, a Nova Lei (Lei n. 14.133/21) tem disposição diversa sobre o tema:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

18.4. Nesta acepção, corretas as previsões da Minuta de Edital (SISLOG n. 40980) que permitem a participação de empresas reunidas em consórcio.

## 19. DA SUBCONTRATAÇÃO

19.1. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem determinado a definição clara, no edital, dos itens que podem ser objeto de subcontratação (a título meramente exemplificativo, os acórdãos nº 03092/2023 e nº 01629/2023).

19.2. No mesmo sentido, a INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 3/2023 - SERVFISC-LICENG, do TCE/GO, assim orientou: "[...] inconsistência observada no que se refere a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto, esclarecendo se sua previsão foi mero erro formal, ou, em caso contrário, apresente rol taxativo de atividades e serviços passíveis de subcontratação, **acompanhado de justificativas** (conforme item 2.1.6)".

19.3. No caso em apreço, embora inexista previsão expressa no Edital, a Administração parece admitir a subcontratação. Veja-se trechos do Anteprojeto (SISLOG n. 37964):

### 14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

7.Subcontratar somente empresas que aceitem expressamente as obrigações estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018;

(...)

XXVIII. Comprovar, ao longo da vigência contratual, a regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte subcontratadas no decorrer da execução do contrato, quando se tratar da subcontratação prevista no artigo 48, II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

XXIX. Substituir a empresa subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

XXX. Responsabilizar-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela

qualidade da subcontratação;

19.4. **Da leitura, verifica-se não ter ficado claro quais itens poderão ser objeto de subcontratação. Recomenda-se ao setor responsável a inclusão de cláusula que melhor trate do tema. Caso opte por vedar a subcontratação, o que constitui prática legítima, as razões que ensejam tal opção devem ser suficientemente explicitadas.**

## 20. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20.1. O inciso II do artigo 69 da lei 14.133/21 prevê, como condição para a habilitação econômico-financeira, a apresentação, por parte dos licitantes, de “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”. Isto porque a empresa em situação falimentar apresenta má situação econômica e financeira, haja vista que, por presunção inafastável, o passivo desta ultrapassa o ativo. Convém ressaltar, adicionalmente, que o licitante somente pode ser inabilitado diante de falência decretada pelo juízo competente. O mero pedido de falência ou a recuperação judicial não são suficientes para inabilitar licitantes, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e da competitividade dos certames licitatórios. Nesse sentido, aliás, é o Despacho nº 1730/2020 - GAB (000015868915) da Procuradoria-Geral do Estado.

20.2. Cabe pontuar, também, que a mera existência de protestos ou ações judiciais não justificam a inabilitações de licitantes.

20.3. **In casu, não foi possível identificar menção à possibilidade, expressa, de participação de empresas em recuperação judicial, o que, recomenda-se, seja sanado.**

## 21. DO REAJUSTE

21.1. A Minuta de Edital (SISLOG n. 40980) prevê o reajustamento de preços nos seguintes termos:

### Minuta de Edital

#### **11. DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO**

(...)

**Condições de Entrega do Objeto, de Pagamento, Reajuste e Vigência do Contrato**

**11.7.** Os preços contratados decorrentes desta licitação serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

(...)

## **Anteprojeto**

### **8.1.5. PAGAMENTO**

(...)

**REAJUSTAMENTO** - Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data de elaboração do orçamento, serão reajustadas segundo a variação do INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) fornecidos pela Fundação Getúlio Varga.

21.2. Correta a previsão, pois em conformidade com o art. 92, §3º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

## **22. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

22.1. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, verifica-se que a concorrência será do tipo **menor preço global**.

22.2. Segundo o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 as licitações de serviços atenderão ao **princípio do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

22.3. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União - TCU consta decisão da Corte de Contas no sentido de que *“o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas”*, o que se alinha ao teor da Súmula n. 247 do TCU:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

22.4. Conforme o entendimento sumulado, portanto, como regra geral, **é obrigatória a admissão da adjudicação por item,** e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

22.5. **Portanto, a adoção da adjudicação pelo preço global/lote somente é admissível se estiver embasada em uma justificativa capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha, relativamente à adjudicação por "menor preço por item".**

22.6. Sabe-se que, ao órgão demandante, compete definir o critério de adjudicação do objeto licitado. E, caso adote procedimento diverso da regra insculpida na Lei de Licitações, deve indicar as circunstâncias que justificam a realização desse procedimento. Ademais, **as razões não devem ser pressupostas, mas expressamente especificadas pelo órgão competente,** consoante o enunciado nº 6 do Informativo nº 143 - TCU:

#### **Informativo nº 143**

(...)

**6. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.** (Acórdão 529/2013-Plenário, TC

22.7. No caso em tela, como já adiantado, avista-se que o Edital (SISLOG n. 40980) adota o critério "**menor preço global**". Sendo que, a área técnica requisitante justificou a necessidade do agrupamento dos serviços, no bojo do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG n. 37952), adiante transcrito:

Em conformidade com a Lei nº 14133/2021, geralmente os serviços devem ser divididos em parcelas viáveis tecnicamente e economicamente, visando uma licitação que otimize os recursos disponíveis e promova a competição no mercado sem perder as vantagens da economia de escala. No entanto, o objeto licitado consiste em um conjunto unitário, considerando suas especificidades. No setor de prestação de serviços, é comum que as atividades sejam realizadas por uma única empresa contratada, devido à interdependência entre os serviços e materiais necessários. O fracionamento desses serviços e materiais entre diferentes grupos poderia acarretar dificuldades na prestação dos serviços por diferentes empresas, resultando em descoordenação na execução.

Nesse contexto, a presente contratação opta por não dividir o objeto em partes menores, levando em conta sua magnitude e a possibilidade de uma competição ampla em um único lote. Assim, a execução da obra será atribuída a uma única empresa ou consórcio de empresas.

Embora a divisão do objeto em partes menores possa, em teoria, aumentar a competição e as chances de obter propostas vantajosas, no caso específico da Casa da Acolhida, optou-se por contratar uma única empresa. Isso se justifica tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, uma vez que o parcelamento não seria aconselhável devido aos custos adicionais associados, como a administração da obra e o uso de mão de obra da secretaria.

O parcelamento acarretaria custos extras com a manutenção dos canteiros de obra, instalação, mobilização, processos licitatórios e gestão de contratos. Além disso, dado a natureza da execução de uma obra de engenharia, é crucial evitar conflitos

de soluções técnicas. Assim, a contratação de uma única empresa proporciona uma melhor definição de responsabilidades e reduz a probabilidade de incongruências durante a execução da obra e a instalação dos equipamentos operacionais.

Realizar licitações distintas não apenas aumentaria os custos públicos, mas também poderia comprometer a qualidade e a responsabilidade técnica das obras. Portanto, a decisão de não parcelar o objeto baseia-se em critérios técnicos e econômicos, visando à integração eficaz do projeto conforme estabelecido pelo inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/21.

22.8. Assim, presume-se que a área técnica apresentou justificativa pertinente para adoção do critério de adjudicação por lote, não cabendo a esta unidade consultiva, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por preço global. Por tal escolha, responde o setor técnico responsável.

22.9. Para além do exposto, aponte-se que o critério de julgamento se mostra acertado, também, em função do regime de execução. É que a adjudicação por preço global é obrigatória nos casos de "contratação integrada". Veja-se a Lei n. 14.133/21:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

V - contratação integrada;

(...)

**§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.**

22.10. **Do mencionado dispositivo, verifica-se, para além da definição do critério de julgamento, que a sistemática de medição e pagamento deve ser associada às etapas do cronograma físico-financeiro, sendo vedada a adoção de sistemática remuneratória orientada por**

**preços unitários ou referenciada pela execução de quantitativos unitários. Os setores técnicos competentes devem se atentar a tal circunstância.**

## **23. DA HABILITAÇÃO**

23.1. Os documentos de habilitação estão previstos na Minuta de Edital (SISLOG n. 40980), nos seguintes termos:

### **4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**4.1.** Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

**4.2.1.** Caso esteja informado no item 4.1 acima que haverá inversão de fases nesta licitação, em que a fase de habilitação antecede as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 5 e 8.3 deste Edital.

**4.2.** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado no **item 2.8** deste Edital, no período compreendido entre a data de publicação da licitação prevista no **item 2.2** até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no **item 2.4** deste Edital.

**4.3.** No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

**4.3.1.** está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções ou acordos coletivos de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;

**4.3.2.** cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital e seus anexos;

**4.3.3.** não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

**4.3.4.** não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal;

**4.3.5.** cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas;

**4.3.6.** não possui fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública ou vedação de participação nesta licitação; e

**4.3.7.** se responsabiliza pelas transações que efetuar no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados por representante, e excluindo a responsabilidade do provedor do sistema, órgão ou entidade promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

23.2. **Oportunamente, frise-se a necessidade de instrução dos autos com todos os documentos de habilitação a que se referem os arts. 62 a 70, Lei n. 14.133/21, bem como a certidão de regularidade junto ao CADIN Estadual. Alerta-se, ainda, que a contratada deve manter sua regularidade durante toda a execução do contrato, o que deve ser verificado, sistematicamente, no curso contratual.**

## 24. **DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**

24.1. Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**.

24.2. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas

de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

24.3. Nos moldes da jurisprudência do TCU (TC 008.907/2013-7), "deve o órgão justificar tecnicamente, no processo licitatório ou no texto do edital, sua motivação para entender que todos os itens do objeto do certame são relevantes e ensejam a exigência dos referidos atestados, sejam de responsabilidade técnica do responsável pelo serviço, sejam de desempenho da pessoa jurídica em cuja equipe ele esteja incluído. Ou reduza a exigência ao máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço, do mesmo modo apresentando justificativa técnica e objetiva".

24.4. Na espécie, consta da Cláusula 10.2, itens II e IV do Anteprojeto (SISLOG n. 37964), o seguinte:

II. Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica pelos serviços descritos a seguir:

- A) Projeto de obra civil;
- B) Obra civil.

IV. Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância e seus quantitativos, conforme descrito a seguir:

- A) Projeto de obra civil com área mínima de 1.445m<sup>2</sup>;
- B) Obra civil com área mínima de 1.445 m<sup>2</sup>.

24.5. **Salvo melhor juízo, não foi possível identificar declaração no sentido de que todos os itens do certame são relevantes e ensejam a apresentação dos atestados a que se refere a Cláusula 10.2 (itens II e IV), o que deve ser sanado (ou, alternativamente, a exigência deve ser reduzida a 50% dos quantitativos respectivos).**

## 25. DA MINUTA CONTRATUAL

25.1. O art. 92, Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos daquele dispositivo, as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(preâmbulo)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula segunda)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas terceira e quarta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula quarta, parágrafos segundo e terceiro)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula segunda)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula quinta)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(cláusula décima sexta)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(não aplicável)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(cláusula quarta, parágrafo oitavo)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula sétima)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(cláusula sétima)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas oitava, nona e décima)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(não aplicável)**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula oitava, parágrafo terceiro; cláusula décima primeira, parágrafo décimo primeiro)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula oitava, parágrafo quarto, XII)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula décima primeira)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima terceira)**

25.2. Deste modo, passa-se à análise da Minuta Contratual (SISLOG n. 40984) à luz da disposição legal supra, no que for aplicável à contratação em apreço.

25.3. A Cláusula Primeira da minuta descreve o objeto da contratação, e informa a vinculação do ajuste ao edital, seus anexos e à proposta da contratada, em atendimento aos incisos I e II.

25.4. Quanto à legislação aplicável (inciso III), consta no preâmbulo da Minuta a remissão à Lei n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, especialmente nos casos omissos, pelo Decreto Estadual n. 10.359/2023, e demais normas regulamentares aplicáveis. Suprido, portanto, o inciso III.

25.5. A forma de fornecimento e o detalhamento da execução, entrega do objeto contratual, prazos, etapas e conclusão, estão previstos na Cláusula Segunda da minuta, que remete ao Anteprojeto e demais anexos ao Contrato. Supridos os incisos IV e VII.

25.6. A Cláusula Terceira dispõe sobre o preço e especificações do objeto e a Cláusula Quarta das condições de pagamento e do reajuste, conforme exigência do inciso V.

25.7. Os parágrafos segundo e terceiro da Cláusula Quarta atendem ao inciso VI, remetendo às especificações constantes no Anteprojeto e no Cronograma de Execução Física e Financeira.

25.8. A Cláusula Quinta indica a Dotação Orçamentária que suportará a despesa com os campos de: Gestão/Unidade, Fonte de Recursos, Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Nota

de Empenho. **Oportunamente, estes documentos devem ser formalizados e juntados aos autos.**

25.9. Por se tratar de contratação de serviço sob o regime de contratação integrada, é obrigatória a inclusão de matriz de riscos, conforme previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021. O documento consta da Cláusula Sexta da Minuta Contratual (SISLOG n. 37962).

25.10. O parágrafo oitavo da Cláusula Quarta indica o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, atendendo ao inciso XI.

25.11. A Cláusula Sétima dispõe sobre a garantia de execução do contrato e suas especificações. Supridos os incisos XII e XIII.

25.12. As Cláusulas Oitava e Nona dispõe sobre as obrigações e responsabilidades das partes. As penalidades são previstas na Cláusula Décima. Suprido, portanto, o inciso XIV. Quanto às sanções, apontamos que deve ser observado o art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021: a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/21, conforme bem esclarecido no "Quadro - Sanções por Descumprimento das Obrigações Pactuadas", constante na Cláusula Décima.

25.13. Não se aplica ao caso o disposto nos incisos X e XV.

25.14. O parágrafo terceiro da Cláusula Oitava, bem como, parágrafo décimo primeiro da Cláusula Décima Primeira, atendem ao disposto no art. 92, XVI, Lei n. 14.133/21.

25.15. No tocante ao inciso XVII, que estabelece regras, dirigidas ao contratado, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, verifica-se o atendimento na Cláusula Oitava, parágrafo quarto, inciso XII da minuta sob análise.

25.16. O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por esta Pasta, está presente na Cláusula Décima Primeira da minuta. Suprido o inciso XVIII.

25.17. As hipóteses de extinção contratual foram elencadas

na Cláusula Décima Terceira da minuta do ajuste, conforme exigência do inciso XIX.

25.18. Observadas tais providências, em linhas gerais, constata-se que a Minuta Contratual (SISLOG n. 40984) compreende as cláusulas essenciais aos contratos administrativos e está em conformidade com as exigências legais da Lei n. 14.133/21.

25.19. **Destaca-se que quaisquer outras alterações na Minuta Contratual, distintas dos apontamentos já delineados, deverão ser expressamente consignadas em expediente a ser encaminhado à Procuradoria Setorial.**

## 26. **NOVA INTERPRETAÇÃO AO ART. 157, INC. I, DA CF/88**

26.1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, deu nova interpretação dada ao art. 157, inc. I, da CF/88, em vista do tema n. 1130 da repercussão geral, segundo o qual:

"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

26.2. A questão foi objeto de orientação por parte da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito do processo SEI 202200036002425, de modo que é recomendável que a regra seja observada nos Editais desta Secretaria.

26.3. No presente feito, consta previsão neste sentido na Minuta Contratual (SISLOG n. 28744). Veja-se:

### **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE**

(...)

**VIII.** A Contratante, ao efetuar o pagamento à Contratada, fica obrigada a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) ao Estado de Goiás com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;

26.4. Correta, portanto, a previsão contratual, também presente no item 5.6 da Minuta de Edital (SISLOG n. 40980).

## 27. **DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

27.1. Como se nota da Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual (SISLOG - 40984) foi incluída previsão quanto a

submissão do feito à CCMA. Veja-se:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congêneres, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

27.2. Trata-se de prática louvável, que confere eficiência à contratação, evitando a submissão de eventuais litígios à morosidade inerente ao Poder Judiciário.

### **28. DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA SOBRE A SUBMISSÃO AO DECRETO ESTADUAL N. 9.837/2021**

28.1. O Decreto Estadual n. 9.837/2021 instituiu o "Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual". Conforme art. 1º, III, o Código aplica-se, no que couber, àqueles que fornecem bens e serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições:

"Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:

(...)

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código".

28.2. A mesma redação é replicada no art. 3º, inc. III, do Anexo Único do Decreto.

28.3. Portanto, correta a previsão contida na Cláusula Oitava, parágrafo oitavo da Minuta Contratual (SISLOG n. 40984), também disposta no item 3.3.1 da Minuta de Edital (SISLOG n.

40980).

## 29. **DEMAIS PROVIDÊNCIAS**

29.1. Consoante art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "*a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)*", sendo obrigatória, ainda, "*a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação*" (§1º). Ademais, "*é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim*" (§2º).

29.2. Ao seu turno, o art. 15 do Decreto n. 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;

II - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; e

III - a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

29.3. Consoante o §2º do citado dispositivo, "*a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado*".

29.4. Outrossim, prevê o §3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021 que "*após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível*", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

29.5. Consta do item 14.12 da Minuta de Edital (SISLOG n. 40980) que o "*Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico <https://sislog.go.gov.br/>*." Correta a previsão.

29.6. Ademais, recomenda-se a formalização das seguintes providências:

a) Autorização do ordenador de despesas, consoante art. 28 do Decreto Estadual n. 10.207/2023;

b) Comprovante de informação de resultado de procedimento aquisitivo (art. 4º do Decreto Estadual n. 7.425/11);

c) Comprovante de alimentação do sistema eletrônico do TCE (art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/GO);

**29.7. Para além do exposto, tratando-se de "contratação integrada", é necessário observar o intervalo mínimo de 60 dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas. Veja-se a Lei n. 14.133/21:**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

(...)

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

29.8. Demais determinações legais que, eventualmente, não tenham sido registradas nesta manifestação, devem ser, igualmente, observadas.

## 30. CONCLUSÃO

30.1. Diante do exposto, **opina-se** pela regularidade jurídica da licitação em análise, **desde que cumpridos os requisitos apontados nesta peça Opinitiva.**

30.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

30.3. Este Parecer não é vinculante, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações traçadas (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

30.4. Matéria orientada.

30.5. Considerando tratar-se de ajuste que supera os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ressalto que, **antes da formalização do contrato**, os autos devem ser restituídos à Procuradoria Setorial, para fins de remessa ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 47, p. 2º, Lei Complementar Estadual n. 58/2006 e da Nota Técnica n. 01/2021 PGE/GO.

30.6. Considerando tratar-se de ajuste que supera os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), advirto que os autos devem ser disponibilizados à Controladoria-Geral do Estado (CGE), nos termos da IN n. 01/2022.

30.7. Goiânia, data da assinatura digital.

**Júlio Gomes**  
**Procurador do Estado**  
**Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA**

[1] Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29.

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. 5 ed. 1 reimp. Belo Horizonte : Fórum, 2022, pgs. 514 - 515.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA , aos 25 dias do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 27/06/2024, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61766702** e o código CRC **2F475A70**.

PROCURADORIA SETORIAL  
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro  
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº  
202420920000168



SEI 61766702